



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.720445/2017-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 2002-001.152 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO PEREIRA DE JESUS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatada a inexatidão material no dispositivo do acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanada a inexatidão material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2002-000.553, de 29/11/2018, alterar a decisão original para: dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do IR os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 91.824,54.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 171/172) opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, cujo objeto era a isenção de seus proventos vez que é portador de moléstia grave.

O acórdão **2002-000.553** recebeu o seguinte dispositivo:

“Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para expungir da condenação os rendimentos oriundos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 12.960,75.”

À fl. 169, a unidade responsável pela liquidação e execução da decisão ficou em dúvida na execução do julgado e entendeu por bem devolver os autos ao CARF para saneamento.

Por meio de despacho (fls.171/172) a presidente desta Turma admitiu os embargos tendo em vista a inexatidão material no acórdão.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Tem razão o embargante.

De acordo com a notificação de lançamento e a DAA, o rendimento advindo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais foi de R\$ 91.824,54, sendo que o valor de imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 12.960,75. Assim, no dispositivo do acórdão embargado onde lê-se R\$ 12.960,75, em verdade o valor é de R\$ 91.824,54.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço dos Embargos e os acolho, com efeitos infringentes, para, sanar a inexatidão material no acórdão **2002-000.553**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil